

PORTARIA AGEMS Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2023.

MINUTA

Dispõe sobre a autorização de Projetos Estruturantes (PE) para a prestação dos serviços de distribuição de gás natural por redes locais de distribuição, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, no uso de suas atribuições e conforme disposto no artigo 19, inciso XXII do Decreto Estadual nº 15.796/2021;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 14, da Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a Portaria Agepan nº 094/2013 que estabelece as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o que consta no **processo nº 51/003.076/2023** e na deliberação da Diretoria Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº **XXX**, de **XX** de **XXXXXXX** de **2023**,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições e critérios para homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano, no âmbito da sua área de concessão.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas:

BIOGÁS: Gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos sólidos.

BIOMETANO: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.



CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal “virtual”, exceto multas, penalidades ou similares.

GÁS NATURAL: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.

GÁS NATURAL CANALIZADO: Hidrocarboneto com predominância do metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através do sistema de distribuição.

GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso.

GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias.

PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento às redes locais, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria.

REDES LOCAIS: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal da concessionária e que recebem gás por meio de outros modais que não por meio de gasodutos, atendendo a unidades usuárias.

REDE PRIMÁRIA: É composta de tubulação de aço e conjuntos de válvulas de bloqueio, e é a responsável em levar o gás natural a partir da Estação de Odorização (EO) até as Estações de Redução de Pressão (ERP), localizadas nas cidades onde o gás é distribuído. Preferencialmente, a rede primária é projetada na faixa de servidão das rodovias que interligam os municípios, possibilitando fácil acesso.

SISTEMA PRINCIPAL: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia (*City Gate*), através da qual recebem gás.

TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído.

Art. 3º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária à AGEMS e atender as seguintes condições:

I – Projeto Básico, observados os termos desta Portaria;

II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;

III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.

§1º Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

- a) Estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da rede local de distribuição;
- b) Detalhamento dos investimentos a realizar pela Concessionária;
- c) Estimativa de custo dos serviços contratados de compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação;
- d) Cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede Local e da integração da mesma ao sistema principal de distribuição;
- e) Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma de que trata a alínea anterior, a Concessionária deverá enviar à AGEMS as justificativas técnicas e econômicas, sob o risco de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º Devem ser apresentados estudos de mercado que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados, em curto, médio e longo prazos.

§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária.

§4º O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela AGEMS, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.

§5º Os projetos poderão ser autorizados com investimentos em infraestrutura, repasse total, parcial ou sem repasse dos Custos de Logística de Redes Locais. O repasse parcial ou sem repasse serão objeto a ser considerado para os volumes que excederem a autorização de volume desta Portaria.

§6º Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/ transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não repassada, serão arcados diretamente pelos usuários da correspondente rede local, acompanhado por Conta Gráfica.

§7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, será prioritariamente efetuado mediante gás adquirido pela Concessionária a partir de Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es).

§8º O Biometano distribuído em rede local deve atender as características estabelecidas pela ANP, e aos regulamentos estabelecidos pela AGEMS.

§9º Nos casos de abastecimento de rede local com Biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, e aos regulamentos da AGEMS.

§10 A aquisição de volumes de Biometano pela Concessionária deve ser comunicado a AGEMS, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.

Art. 4º O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/ transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será apropriado no custo operacional, compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora.

§ 1º Os montantes referidos aos custos de rede local serão apurados e ajustados anualmente de forma a demonstrar as despesas para atendimento às redes locais.

§2º As autorizações para o repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais.

§3º Os custos referidos no Caput deste artigo serão contabilizados de acordo com as Cláusulas Décima Quarta do Contrato de Concessão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, compondo a Tarifa do Serviço de Distribuição.

§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até **6,0% (seis por cento)** do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do §6º deste artigo. A avaliação do limite deve considerar os volumes movimentados por todos os usuários da área de concessão sejam eles Cativos ou Livres, ou seja, o volume distribuído para os usuários Livres deve ser considerado na apuração do percentual da seguinte forma:

% PERCENTUALano = $\frac{\sum \text{CUSTO TOTAL DA LOGISTICA DE REDES LOCAIS}}{\{(\text{CUSTO DO GÁS E TRANSPORTE}) + [(\text{VOLUME DO MERCADO LIVRE}) * \text{CUSTO MÉDIO UNITÁRIO DO MERCADO CATIVO}]\}}$



$$\%ano = \frac{\sum \text{custo total da logística de redes locais}}{\text{Custo do gás e transp.} + (\text{vol. mercado livre} \times \text{custo méd. unitário do mercado cativo})}$$

§5º A AGEMS poderá, uma vez presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem, quando o repasse limitado no parágrafo anterior não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos desta Portaria, autorizar a alteração do limite.

§6º A AGEMS publicará anualmente, juntamente com a Revisão Ordinária das Tarifas de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Natural Canalizado, os valores apurados para fins de cálculo dos limites de que trata o §4º deste artigo.

§7º A apuração de custos para fins do repasse de que trata este artigo será cessada:

- a) Quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou
- b) Quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.

§8º Iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira para manutenção da operação da rede local, a AGEMS poderá estabelecer eventual cronograma de desativação da sistemática de atendimento, ou, poderá autorizar a manutenção da operação da rede local sem a interligação com a rede primária quando for demonstrado pela Concessionária que é a forma mais eficiente para atendimento a determinadas regiões da área de Concessão, neste último caso, ressalvado o disposto no §6º.

§9º Caso fique demonstrado no pedido de autorização inicial do projeto que não há viabilidade técnica, econômica ou operacional para desenvolver o projeto com previsão de interligação da rede local à rede primária da Concessionária, a AGEMS poderá aprovar a execução do projeto e posterior operação da rede local sem a necessidade de previsão de interligação, todavia sem prejuízo de posterior realização de projeto de interligação, caso a condição de viabilidade, devido ao desenvolvimento do mercado ou de outras condições que afetam o projeto, ou atendendo ao interesse público, torne a interligação da rede local com a rede primária mais vantajosa do que a operação isolada da rede local.

§10º A parcela referente aos custos de logística de redes locais será cobrada proporcionalmente ao volume distribuído para todos os Usuários, sendo considerada para fins regulatórios como “serviços contratos – redes locais”, compondo a margem regulatória da Concessionária.

§11º A Concessionária deverá registrar na contabilidade os investimentos realizados nas redes locais de forma segregada para cada projeto.

Art. 5º Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.



Art. 6º As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais serão as mesmas previstas na Revisão Tarifária vigente, conforme os correspondentes segmentos de usuários.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, **XX** de **XXXXXXXXXX** de **2023**.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente